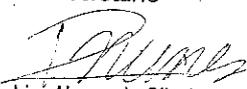


# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque



Leitura em Plenário na  
Sessão Ordinária de  
02/02/11

Secretário

  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

PROJETO DE LEI N.º 002/2011-L

DATA DA ENTRADA: 04 DE JANEIRO DE 2011

AUTOR: ALFREDO FERNANDES ESTRELA

ASSUNTO: ALTERA O ARTIGO 4º DA LEI MUNICIPAL Nº 2.377, DE 09 DE JUNHO DE 1997, QUE: "DISPÕE SOBRE ATENDIMENTOS PREFERENCIAL A GESTANTES, MÃES COM CRIANÇAS DE COLO, IDOSOS E DEFICIENTES, EM ESTABELECIMENTOS COMERCIAIS, DE SERVIÇO E SIMILARES E SOBRE ISENÇÃO DE TARIFA NO SISTEMA DE TRANSPORTE COLETIVO DO MUNICÍPIO AOS DEFICIENTES FÍSICOS E MENTAIS, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

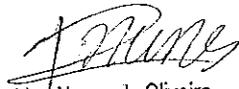
APROVADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM: \_\_\_\_\_

ARQUIVADO EM: \_\_\_\_\_

RETIRADO EM: \_\_\_\_\_

REJEITADO EM 18/03/2011  
Votos Contrários 04  
Votos Favoráveis 05

  
Rodrigo Nunes de Oliveira  
2º Secretário

OBS.: maioria absoluta

única discussão

votação nominal



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

**EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS AO PROJETO DE LEI Nº 00002/2011-L DE 04  
DE JANEIRO DE 2011 DE AUTORIA DO VEREADOR ALFREDO  
FERNANDES ESTRADA**

Ainda que a Lei Municipal nº 2.377, de 09 de Junho de 1997, que: “dispõe sobre atendimentos preferenciais a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências” tenha trazido relevantes avanços na acessibilidade de nossos cidadãos portadores de deficiências, acreditamos que a mesma pode incorporar à outros grupos sociais os mesmos avanços.

Diversas doenças interferem na capacidade de mobilidade de suas vítimas. Cardiopatas, tuberculosos e carcinomanos, além de sofrerem grande estresse físico com leves caminhadas, ainda encontram nos tratamentos ao quais se submetem um grande dispêndio. Este Projeto de Lei busca atenuar o sofrimento desses enfermos estendendo-lhes os benefícios garantidos pela Lei Municipal nº 2.377.

Isso Posto, ALFREDO FERNANDES ESTRADA, por intermédio do Protocolo, 00112/2011 de 04 de janeiro de 2011, apresenta ao Egrégio Plenário o Projeto de Lei.

PROTOCOLO Nº 00112/2011



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447  
Site: [www.camarasaoroque.sp.gov.br](http://www.camarasaoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br](mailto:camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br)

### **PROJETO DE LEI Nº 00002/2011**

De 04 de janeiro de 2011.

*Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.377, de 09 de Junho de 1997, que: "Dispõe sobre atendimentos preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências".*

O Prefeito Municipal da Estância Turística de São Roque,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e eu promulgo a seguinte Lei:

**Art. 1º** O "Caput" do Artigo 4º da *Lei Municipal nº 2.377/97* passa a vigor com a seguinte redação:

*"Art. 4º Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus operadas no Município e pela empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física e mental, cardiopatias e doenças incapacitantes."*

**Art. 2º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões "Dr. Júlio Arantes de Freitas", 04 de janeiro de 2011.

**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Vereador

PROTOCOLO Nº 00112/2011



## **LEI Nº 2.377**

(Do Vereador Benedito Pereira Borges-PMDB)

De 9 de junho de 1997.

Dispõe sobre o atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências.

EFANEU NOLASCO GODINHO, Prefeito da Estância Turística de São Roque, no uso de suas atribuições legais,

Faz saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque decreta e ele promulga a seguinte lei:

Art. 1º- Todos os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares do Município de São Roque darão atendimento preferencial e prioritário a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiências.

Par. 1º. A preferência e a prioridade estabelecidas no "caput" compreendem a não sujeição a filas comuns, além de outras medidas que tornem ágil e fácil o atendimento e a prestação do serviço.

Par. 2º. No caso de serviço bancário o direito assegurado pela presente Lei aplica-se indistintamente a clientes ou não de serviços da agência bancária.

Art. 2º- Os estabelecimentos comerciais, de serviço e similares deverão manter, em local visível de suas dependências, placas com os seguintes dizeres: "Lei Municipal nº .....: mulheres gestantes, mães com crianças de colo, idosos e pessoas portadoras de deficiência têm atendimento preferencial".

Art. 3º- O não cumprimento dos dispositivos desta Lei sujeitará os infratores a multa equivalente a 2 UFM's (duas Unidades Fiscais do Município), devidas em dobro no caso de reincidência.



Lei nº 2.377

fl.2

Art. 4º- Fica autorizada a concessão de isenção de pagamento de tarifa, nas linhas urbanas de ônibus operadas no Município e pelas empresas permissionárias, às pessoas portadoras de deficiência física ou mental.

Art. 5º -Nos casos das pessoas portadoras de deficiência auditiva, visual, física, mental, autistas, síndrome de down, e correlatos, deverá ser apresentado laudo médico de órgãos oficiais ou entidades especializadas, atestando a necessidade de acompanhante, que terá também a gratuidade da tarifa.

Art. 6º- Para o fim específico desta lei, a Prefeitura Municipal da Estância Turística de São Roque cadastrará os interessados e fornecerá, gratuitamente, carteira especial de identificação.

Parágrafo Único. As pessoas beneficiadas poderão entrar pela porta da frente do ônibus, ou pela que for adaptada para esse fim.

Art. 7º- O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar da data da promulgação.

Art. 8º- Esta lei entra em vigor na data da sua publicação.

PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE S. ROQUE, 09/06/97.

EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO

Aprovado na 18a. Sessão Ordinária, de 03/06/97  
PUBLICADA AOS 09/06/97, NO GABINETE DO PREFEITO.

Sanciono a presente Lei - SÃO ROQUE, 09/JUNHO/1997.

EFANEU NOLASCO GODINHO  
PREFEITO

/mas.-



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

### **PARECER 011/2011**

Parecer ao Projeto de Lei n.º 002-L, de 04/01/2011, de autoria do N. Vereador Alfredo Fernandes Estrada que altera a Lei Municipal 2.377, de 09 de junho de 1997.

Com o Projeto de Lei n.º 002-L, de 04 de janeiro de 2011, pretende o N. Vereador Alfredo Fernandes Estrada, isentar do pagamento das tarifas de transporte coletivos os deficientes físicos e mentais, cardiopatas e os portadores de doenças incapacitantes.

É o relatório.

As funções essenciais do Estado, a saber: a legislação, a administração e a jurisdição, são exercidas no Brasil de forma tripartida através dos três poderes, o Executivo, o Legislativo e o Judiciário, os quais são independentes e harmônicos entre si, nos termos do artigo 2º da Constituição Federal.

Retrata este princípio que cada poder atua dentro de sua parcela de competência constitucionalmente estabelecida. Nesse sentido, as atribuições asseguradas a um poder não poderão ser delegadas a outro poder, nem exercidas indevidamente por outro poder.

Ao Executivo cabe o exercício da função administrativa, como tal considerado, sob o aspecto objetivo, o atendimento concreto das necessidades coletivas, abrangendo a prestação dos serviços públicos.

O Artigo 175. da Constituição Federal dispõe:



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

"Art. 175 Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre através de licitação, a prestação de serviços públicos."

Hely Lopes Meirelles conceitua serviço público como sendo "todo aquele prestado pela Administração ou por seus delegados, sob normas e controles estatais, para satisfazer necessidades essenciais e secundárias da coletividade ou simples conveniência do Estado".

O serviço público de transporte coletivo foi concedido para um terceiro, cujas atribuições de cada uma das partes foram definidas através de lei municipal, bem como do contrato de concessão.

Na clássica definição de Hely Lopes Meirelles, "contrato de concessão de serviço público, ou, simplesmente, concessão de serviço público, é o que tem por objeto a transferência da execução de um serviço do Poder Público ao particular, que se remunerará dos gastos com o empreendimento, aí incluídos os ganhos normais do negócio, através de tarifa cobrada aos usuários".

A delegação na prestação do serviço público não retira do município o dever de controle, exigindo sempre a sua prestação com eficiência, exatamente nas condições e formas impostas para seu fornecimento ao público.

Por idêntica razão constitucional, a Câmara não pode delegar funções ao prefeito, nem receber delegações do Executivo. Suas atribuições são incomunicáveis, estanques, intransferíveis (CF, art. 2º). Assim como não cabe à Edilidade praticar atos do Executivo, não cabe a este substituí-la nas atividades que lhe são próprias.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

(...) Daí não ser permitido à Câmara intervir direta e concretamente nas atividades reservadas ao Executivo, que pedem provisões administrativas especiais manifestadas em 'ordens, proibições, concessões, permissões, nomeações, pagamentos, recebimentos, entendimentos verbais ou escritos com os interessados, contratos, realizações materiais da Administração e tudo o mais que se traduzir em atos ou medidas de execução governamental'." (em "Direito Municipal Brasileiro", Malheiros, 1993, págs. 438/439)

Assim, no projeto de lei em apreço, percebe-se um vício de iniciativa, porque o gerenciamento da prestação de serviços públicos e suas respectivas modalidades de concretização dizem respeito às atribuições privatizadas do Chefe do Executivo.

Mais uma vez citamos Hely Lopes Meirelles para reforçar que as providências de caráter administrativo é de competência do Prefeito Municipal:

A execução das obras e serviços públicos municipais está sujeita, portanto, em toda sua plenitude, à direção do prefeito, sem interferência da Câmara, tanto no que se refere às atividades internas das repartições da Prefeitura (serviços burocráticos ou técnicos) quanto às atividades externas (obras e serviços públicos) que o Município realiza e põe à disposição da coletividades.

Nesse sentido, reiteradamente tem decidido o Órgão Especial do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, veja-se: Adin n. 47.887-0, Adin 47.180-0, Adin 38.977-0, Adin 76.352-0 e outras lançadas no mesmo sentido.



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Assim, é de se ressaltar que houve autorização legislativa para a concessão do serviço público, cabendo ao Poder Executivo firmar o respectivo contrato, não se admitindo tal tipo de ingerência por parte do Poder Legislativo.

Lado outro, o projeto de lei não aponta os recursos necessários à suportar a isenção na tarifa do transporte público, com o que fere o artigo 25 da Constituição do Estado de São Paulo.

Para melhor demonstrar a violação ao dispositivo da Constituição Bandeirante, passamos a transcrevê-lo na íntegra:

"Art. 25 - Nenhum projeto de lei que implique a criação ou o aumento de despesa pública será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos disponíveis, próprios para atender aos novos encargos."

Quando da definição do contrato de concessão, são estabelecidos parâmetros para a remuneração da concessionária, com que se estabelece um equilíbrio econômico-financeiro.

Ainda, paralelamente a concessão de um serviço público, a administração pública indica o recurso orçamentário necessário a suprir as despesas decorrentes de tal medida.

No entanto, a proposta do vereador, que certamente promoverá um desequilíbrio econômico-financeiro no ajuste, não indicou quais os recursos atenderão os gastos concernentes à referida isenção, com o que se verifica novo vício na propositura.

Nesse sentido, caminha a jurisprudência pacífica do E. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. Então vejam:



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

"AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - Leis Municipais de Ubatuba n.ºs. 1.068/91 e 1.209/92 - Leis Municipais que concedem as pessoas portadoras de deficiência e acompanhantes gratuidade no transporte coletivo urbano - Inconstitucionalidade por vício de iniciativa — Lei que cria ou majora gastos, ainda que indiretos, deve indicar os recursos necessários para prover a isenção concedida - Comprometimento das funções de organizar, administrar e dirigir os serviços públicos, infringindo o princípio da independência dos poderes previsto na Constituição Estadual e na Constituição da República — Violação dos artigos 5º, 25, 120 e 159 da Constituição Paulista. JULGARAM PROCEDENTE A AÇÃO." (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 108.151-0/6-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 27.07.05).

(...)

"Inconstitucionalidade - lei municipal - instituição de isenção às gestantes para uso de transporte coletivo urbano municipal - criação indevida pela câmara municipal - invasão de competência exclusiva do poder executivo - a competência, com exclusividade, das iniciativas de lei que disciplinam a concessão e permissão dos serviços públicos, previsto no art. 61, ii, "b" da cf., art. 47 xviii, da const. Est. S. Paulo, aplicável por força do art. 144 da mesma carta política estadual, é indelegável iniciativa de lei dessa qualidade por vereador, não se convalida pela sanção posterior do prefeito, ato que não tem o condão de transmudar em constitucional lei inválida desde a sua iniciativa - afronta a dispositivos constitucionais



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

estaduais - ilegitimidade do sindicato afastada conforme pacífico entendimento jurisprudencial – ação procedente.” (TJSP, Ação Declaratória de Inconstitucionalidade nº 134.648-0/0-00, Órgão Especial do TJSP, Des. Rel. Viana Santos, DJ. 25.04.07).

Portanto, seja em razão de tratar de matéria cuja iniciativa é exclusiva do Poder Executivo, seja por deixar de indicar os recursos disponíveis para atendimento de gastos concernentes à referida isenção, a proposta legislativa não merece prosperar.

Vale referir ainda, que o desequilíbrio, que certamente acontecerá com a medida pretendida pelo N. Vereador, demandará que o Poder Executivo, enquanto responsável pelos serviços públicos prestação direta ou indiretamente, restabeleça a ordem no contrato, com o que novamente impõe ingerência de um poder no outro, inadmissível em nosso ordenamento jurídico.

De fato, a implantação da medida pretendida no projeto de lei, trará um desequilíbrio na relação contratual, especialmente no que toca a parte financeira.

Ensina Hely Lopes Meirelles:

“As atribuições do prefeito são de natureza governamental e administrativa governamentais são todas aquelas de condução dos negócios públicos, de opções políticas de conveniência e oportunidade na sua realização, e, por isso mesmo, insuscetíveis de controle por qualquer outro agente, órgão ou Poder, administrativas são as que visam a concretização das atividades executivas do Município, por meio de atos jurídicos sempre controláveis pelo Poder Judiciário e, em certos casos, pelo Legislativo local. O prefeito atua sempre por meio de atos concretos e específicos, de governo (atos políticos) ou de administração (atos administrativos).”



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

No mais, como já visto acima, o Poder Legislativo está pretendendo governar e administrar por meio de lei ao estipular efeitos concretos de organização e administração atinentes à área de serviço público funerários, acabando, desta feita, por infringir o princípio da independência harmônica dos Poderes, estatuído no artigo 2º da Constituição Federal.

O Projeto em questão regula o serviço público de transporte coletivo, matéria tipicamente administrativa, sobre a qual compete privativamente ao Executivo Municipal dispor, conforme preconiza o artigo 86 da Lei Orgânica do Município.

Art. 86 Compete privativamente ao Prefeito

XI – expedir ato próprios da atividade administrativa

XII – contratar terceiros para a prestação de serviços públicos.

Insta ressaltar que a lei a qual se pretende alterar trata das gestantes e dos portadores de deficiências física e mental, não somente em relação ao transporte coletivo, mas também atribuindo atendimento preferencial, enquanto o projeto pretende inserir uma nova categoria de isentos no transporte público, resultando em reunir assuntos inteiramente diversos, o que acaba por confundir o cidadão por não saber procurar os dispositivos de seu interesse, fugindo das recomendações de técnicas legislativas.

Destarte, temos que o presente Projeto de Lei apresenta vício de iniciativa (vício formal subjetivo), o qual prejudica seu regular prosseguimento, sob pena de inconstitucionalidade.



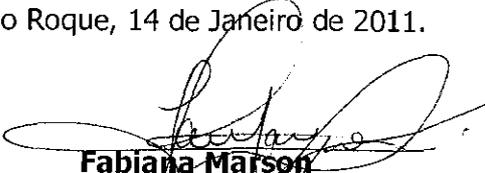
*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua Padre Marçal, 30 - Centro - CEP 18130-100 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970  
CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Independentemente do parecer em questão, entendemos que tal Projeto de Lei deverá passar pelas comissões de Constituição, Justiça e Redação, Orçamentos, Finanças e Contabilidade e Obras e Serviços Públicos.

É o parecer, s. m. j.

São Roque, 14 de Janeiro de 2011.

  
**Fabiana Marson**  
**Consultora Jurídica**

  
**Guilherme Luiz Medeiros R. Gonçalves**  
**Assessor Jurídico**



# *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasaoroque@camarasaoroque.sp.gov.br

## **COMISSÃO PERMANENTE DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO**

### **PARECER CONTRÁRIO N° 011 – 10/02/2011**

**PROJETO DE LEI N° 002-L**, de 04/01/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

**RELATOR:** Vereador João Paulo de Oliveira.

O presente Projeto de Lei "Altera o Artigo 4° da Lei Municipal n° 2.377, de 09 de Junho de 1997, que: "Dispõe sobre atendimentos preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa, tendo recebido parecer CONTRÁRIO e, posteriormente, foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso I do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, verificamos que o referido Projeto contraria as disposições legais vigentes, assim como aos princípios gerais de direito, pois apresenta vício de iniciativa, o qual prejudica seu regular prosseguimento sob pena de inconstitucionalidade.

Desta forma, o Projeto de Lei n° 002-L NÃO está em condições de ser aprovado no que diz respeito aos aspectos que cumprem a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

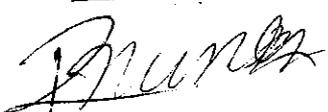
Sala das Comissões, 10 de fevereiro de 2011.

  
**JOÃO PAULO DE OLIVEIRA**  
Relator

A Comissão Permanente de Constituição, Justiça e Redação aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

  
**ALFREDO FERNANDES ESTRADA**  
Vice-Presidente

REJEITADO EM 14/02/2011  
Votos Contrários 05  
Votos Favoráveis 04

  
**Rodrigo Nunes de Oliveira**  
2° Secretário



# Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarsaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarsaoroque@camarsaoroque.sp.gov.br

## COMISSÃO PERMANENTE DE ORÇAMENTO, FINANÇAS E CONTABILIDADE

### PARECER CONTRÁRIO Nº 002 – 17/02/2011

PROJETO DE LEI Nº 002-L, de 04/01/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

RELATOR: Rodrigo Nunes de Oliveira

O presente Projeto de Lei "Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.377, de 09 de Junho de 1997, que: "Dispõe sobre atendimento preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pela Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido rejeitado em Plenário o Parecer Contrário da Comissão Permanente de Constituição Justiça e Redação, o Projeto de Lei nº 002/2011-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Na análise do projeto em questão, verificamos que o mesmo contraria as disposições legais vigentes, bem como aos princípios gerais de direito e aos aspectos orçamentários e financeiros, uma vez que implica no aumento da despesa pública sem apontar os recursos necessários para suportá-la.

Portanto, somos CONTRÁRIOS à aprovação do Projeto de Lei nº 002-L de 04/01/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

REJEITADO EM 28/02/2011  
Votos Contrários 05  
Votos Favoráveis 04

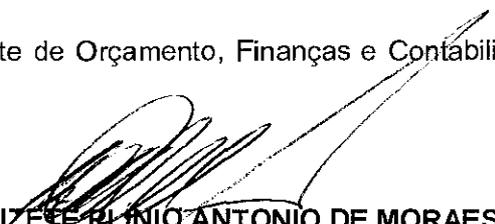
É o parecer, sob os aspectos que compete a esta comissão anali-

Sala das Comissões, 17 de fevereiro de 2011.

  
RODRIGO NUNES DE OLIVEIRA  
Relator

A Comissão Permanente de Orçamento, Finanças e Contabilidade aprovou o parecer do Relator em sua totalidade.

ALFREDO FERNANDES ESTRADA  
Presidente COPOFC

  
DONIZETE PLÍNIO ANTONIO DE MORAES  
Secretário COPOFC



*Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: www.camarasaoroque.sp.gov.br / E-mail: camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br

**COMISSÃO PERMANENTE DE OBRAS E SERVIÇOS PÚBLICOS**

**PARECER Nº 005 – 10/03/2011**

PROJETO DE LEI Nº 002-L, de 04/01/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada.

RELATOR: Vereador Etelvino Nogueira.

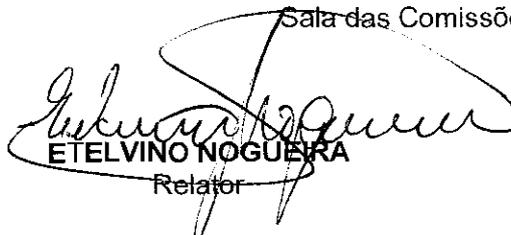
O presente Projeto de Lei "Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.377, de 09 de Junho de 1997, que: "Dispõe sobre atendimentos preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências".

O aludido Projeto de Lei foi objeto de apreciação por parte da Assessoria Jurídica desta Casa e pelas Comissões Permanentes de Constituição Justiça e Redação e de Orçamento, Finanças e Contabilidade, onde recebeu pareceres CONTRÁRIOS. Tendo sido os Pareceres Contrários derrubados em Plenário, o Projeto de Lei nº 002-L foi encaminhado a esta Comissão para ser analisado consoante as regras previstas no inciso III do artigo 78 do Regimento Interno desta Casa de Leis.

Em o fazendo, pautados nos aspectos que cabem a esta Comissão analisar, verificamos que inexistem óbices quanto à natureza e iniciativa da propositura em pauta.

Assim sendo, somos FAVORÁVEIS à aprovação do Projeto de Lei nº 002-L, de 04/01/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, no que diz respeito aos aspectos que cumpre a esta Comissão analisar, devidamente ressalvado o poder de deliberação do Egrégio Plenário desta Casa de Leis.

Sala das Comissões, 10 de março de 2011.

  
ETELVINO NOGUEIRA  
Relator

A Comissão Permanente de Obras e Serviços Públicos aprovou o Parecer do Relator em sua totalidade.

  
JÚLIO ANTONIO MARIANO  
Presidente CPOSP

  
ISRAEL FRANCISCO DE OLIVEIRA  
Secretário CPOSP



## *Câmara Municipal da Estância Turística de São Roque*

Rua São Paulo, 355 - Jd. Renê - CEP 18135-125 - Caixa Postal 80 - CEP 18130-970

CNPJ/MF - 50.804.079/0001-81 - Fone: (11) 4784-8444 - Fax: (11) 4784-8447

Site: [www.camarasoroque.sp.gov.br](http://www.camarasoroque.sp.gov.br) / E-mail: [camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br](mailto:camarasoroque@camarasoroque.sp.gov.br)

### VOTAÇÃO NOMINAL

**Projeto de Lei nº 02-L**, de 04/01/2011, de autoria do Vereador Alfredo Fernandes Estrada, que "Altera o Artigo 4º da Lei Municipal nº 2.377, de 09 de Junho de 1997, que: "Dispõe sobre atendimentos preferencial a gestantes, mães com crianças de colo, idosos e deficientes, em estabelecimentos comerciais, de serviço e similares e sobre isenção de tarifa no sistema de transporte coletivo do município aos deficientes físicos e mentais, e dá outras providências".

Vereadores	Votação do Projeto
1. Alfredo Fernandes Estrada	S
2. Antonio Marcos C. de Brito	N
3. Donizete Plínio Antonio de Moraes	N
4. Etelvino Nogueira	S
5. Israel Francisco de Oliveira	N
6. João Paulo de Oliveira	S
7. Júlio Antonio Mariano	S
8. Milton Brasil Cavalcante	
9. Rafael Marreiro de Godoy	N
10. Rodrigo Nunes de Oliveira	S
<b>Favoráveis</b>	05
<b>Contrários</b>	04